

acanatua, além das penalidades impostas neste artigo na suspensão de quaisquer direitos ou reduções por ventura concedidas.

17- Fica revogada toda a concessão de imposto, salvo as concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições.

Artº 18- Esta lei entrará em vigor na data de 31 de dezembro de 1980.

Cabine do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 28 de novembro de 1980

Prefeito Municipal

Lei nº 16/80

Símula: Lei Orgânica da Contribuição de Melhorias

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º- Será devida a Contribuição de Melhorias no caso de realização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras Públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I- Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias Públicas, praças e logradouros;

II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- Construção e ampliação de sistema de

trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- Proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e curros d'água e irrigação;

VI- Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII- Aterros e realizações de estabelecimento em geral, inclusive desapropriação em decorrência de plano de aspecto paisagístico;

Art.º 2º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

Parágrafo 1º - Responde pelo pagamento de contribuições de melhoria o proprietário de imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

Parágrafo 2º - No caso de usufruto ou fidejussão responde pela contribuição de melhoria o usufrutuário ou fideiussário.

Parágrafo 3º - Os bens indivisíveis não considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe caberem.

Artº 3º O cálculo da contribuição de Melhoria tem como limite:

I - Total - A despesa realizada;

II - Individual - O acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1º Na verificação do custo da obra não computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, e financiamento, inclusive prêmios de seguro, e outros de prova em financiamentos e empréstimos.

Parágrafo 2º Serão incluídos nos encargos de custo da obra todos os investimentos para que dela resultem integralmente abrangidos pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artº 4º O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem realizadas mediante a cobrança de contribuição de melhoria, levando em conta sua localização em planta própria;

II - A administração elaborará ou recomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

III - O órgão Fazendário, na planta a que se refere o Lucro I, marca uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o abastecimento de todos os imóveis que direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, com uma parcela de exatidão, de imóveis que, mesmo próximos a obra não venham a ser beneficiados.

por ela.

IV- O órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontram dentro da área delimitada na forma do inciso anterior atribuindo-lhe número de ordem;

V- O órgão fazendário fixará, através de avaliação objetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que estejam do cadastro imobiliário fiscal.

VI- O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a importância de que a obra interfere concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII- O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII- O órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso V;

IX- O órgão fazendário somará as quantias correspondente a todas as valorizações presumidas obtidas na forma do inciso anterior;

X- A administração decidirá que proporcão do valor da obra será recuperada através da co-

falta da contribuição de melhoria;

XI- O órgão faz estudos e calcula o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos responsáveis construtores da rede pública a que se refere o inciso I, através de um sistema de proporcionalidade simples (Cruz de Têx), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII), assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII- Consequendo uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X).

Parágrafo 1º - a porcentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo não fixa de em vista a natureza da obra, os benefícios para os munícipes, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Parágrafo 2º - Para a fixação da contribuição de melhoria como definido no inciso II do artigo 3º a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança de contribuição de melhoria não poderá ser superior a soma das valorizações atribuídas na Lei ou do inciso IX deste artigo.

Da Cobrança

Art.º 5.º Para a esbocença da esculpturação de melhoria, a administração deverá publicar Edital contendo, entre outros o seguintes elementos:

I - Delimitação da área obtida na forma do inciso II do artigo 4.º, e a relação dos imóveis nele compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela esculpturação de melhoria, com o correspondente valor a ser pago parte de cada um dos imóveis calculados na forma do artigo 4.º.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos das esculpturas de esculpturação de melhoria por obra pública em execução constante de projetos ainda não concluídos.

Art.º 6.º Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 4.º, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital a que se refere o artigo 5.º, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na esculpturação de melhoria.

Art.º 7.º - Executada a obra de melhoramento na totalidade ou em parte suficiente para

benefícios determinados imóveis, de modo a justificar o início de cobrança, procedendo-se à sua lançamento sobre os esses imóveis depois de publicados os respectivos demonstrativos de custos.

Art.º 8.º - O encargo do lançamento de uma notificação é próprio do proprietário, diretamente ou por edital, de:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, nos prazos e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento;

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - O erro na localização ou qualquer outra característica do imóvel;

II - O cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 4.º

III - O número de prestações;

Art.º 9.º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início do pagamento das alças, nem terão efeito de abster a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art.º 10.º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente.